



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**OFÍCIO Nº.380/2025.**

Monte Azul Paulista, 28 de Agosto de 2025.

**Senhor Presidente:**

**Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Projeto de Lei nº 1607, de 28/08/2025, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, que visa instituir no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), bem como autorizar a cessão onerosa dos direitos econômicos relacionados a créditos inadimplidos tributários e não tributários, inclusive inscritos em dívida ativa, para que seja convocado Sessão Extraordinária, para deliberação em caráter de REGIME DE URGÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA**

**A iniciativa encontra fundamento na Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, que promoveu alterações significativas na legislação nacional, notadamente na Lei nº 4.320/1964 e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), com o objetivo de modernizar os mecanismos de gestão da dívida ativa e de recuperação de créditos públicos.**

**Dentre as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 208/2024, destaca-se a autorização para que os entes federativos realizem, de forma regulamentada, a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, observadas, condições que preservem a segurança jurídica, a eficiência arrecadatória e a manutenção das prerrogativas da administração pública. Nesse contexto, a proposta municipal alinha-se às novas diretrizes federais, viabilizando a adoção de mecanismos mais dinâmicos para a recuperação de créditos e o fortalecimento da saúde fiscal do Município.**

**O elevado índice de inadimplência compromete não apenas o equilíbrio das finanças públicas, mas também a capacidade de investimento do Município em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e previdência. A instituição do FECIDAT permitirá a**



**concentração e a gestão eficiente desses créditos inadimplidos, favorecendo a sua conversão em recursos financeiros mediante operações de cessão de direitos, sem prejuízo da cobrança judicial e extrajudicial e sem renúncia de receita.**

**Importante salientar que a cessão de direitos prevista no projeto não altera a natureza dos créditos originais, preservando todas as garantias e privilégios a eles associados, conforme exigido pela legislação aplicável, tampouco implica transferência das prerrogativas de cobrança.**

**A operacionalização do FECIDAT observa ainda as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), permitindo que os créditos cedidos sejam adquiridos por fundos de investimentos especializados, ampliando as alternativas de captação de recursos e reduzindo o risco fiscal.**

**Ademais, o projeto disciplina que os recursos arrecadados com as operações de cessão serão prioritariamente destinados ao custeio de despesas associadas ao regime de previdência municipal, à realização de investimentos e à amortização de eventuais encargos contratuais, em estrita consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.**

**Cabe destacar que, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as operações previstas não configuram operação de crédito nem implicam endividamento do Município, sendo consideradas operações de venda definitiva de ativos públicos, conforme expressamente reconhecido pela legislação federal.**

**Por todas essas razões, o projeto ora apresentado busca fortalecer a capacidade financeira e de investimento do Município, promover a recuperação de créditos de forma eficiente e moderna e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, moralidade, transparência e responsabilidade na administração pública.**

**Diante da relevância da matéria para a sustentabilidade fiscal e o aprimoramento da gestão pública municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na sua aprovação em benefício do interesse público e da coletividade do monteazulense.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos dos nobres Vereadores que seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.**

**Atenciosamente,**

  
**MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal  
Monte Azul Paulista-SP.

**Ao  
Excelentíssimo Senhor  
WILSON RODRIGUES,  
Presidente da Câmara de Vereadores  
N e s t a**



**PROJETO DE LEI Nº.1607, de 28 de Agosto de 2025**

**"DISPÕE SOBRE:** Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências."

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), e a ceder, de forma onerosa, os direitos econômicos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, relativos a impostos, taxas de qualquer espécie e origem, multas administrativas de natureza tributária e não tributária, multas contratuais, resarcimentos, restituições e indenizações, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º.** O FECIDAT será constituído exclusivamente por créditos inadimplidos já inscritos em dívida ativa, estejam ou não parcelados, desde que não possuam exigibilidade suspensa, bem como pelas demais receitas oriundas de sua atuação.

**§ 2º.** Ficam excluídos da composição do Fundo os honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, que permanecerão devidos à Procuradoria do Município, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º.** Os créditos mencionados no *caput* deste art. são aqueles administrados pela administração direta e indireta municipal.



**Art. 2º A cessão dos direitos creditórios originados de créditos inscritos em dívida ativa, considerada como alienação de ativo público, observará, sem prejuízo de outras exigências legais:**

**I - a preservação da natureza do crédito cedido, incluindo suas garantias e privilégios legais;**

**II - a manutenção dos critérios de atualização monetária, juros, multas, condições de pagamento, vencimentos e demais disposições originalmente pactuadas entre o Município e o devedor, salvo nos casos de adesão a Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou de Transação Tributária formalizados nos termos de legislação específica;**

**III - a preservação da prerrogativa exclusiva da administração municipal para promover a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários;**

**IV - a realização mediante operação definitiva, sem responsabilidade ou obrigação de pagamento por parte do cedente perante o cessionário, permanecendo a obrigação de pagamento exclusivamente a cargo do devedor;**

**V - o alcance restrito ao direito autônomo de recebimento de crédito já regularmente constituído e reconhecido pelo devedor, inclusive por adesão a parcelamento;**

**VI - a vedação à realização da cessão nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo se o pagamento integral da cessão ocorrer antes do encerramento do mandato.**

**§ 1º A cessão não extingue ou altera a obrigação principal do devedor, nem modifica as condições de pagamento, critérios de atualização ou datas de vencimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica mencionadas no inciso II deste artigo.**

**§ 2º A cessão não transfere ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos originários, que continuarão sob a responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes da administração pública municipal, inclusive quanto aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município.**

**§ 3º A cessão será limitada ao estoque de créditos existentes e inscritos em dívida ativa até a data de publicação da respectiva lei municipal que conceder a autorização legislativa.**



Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**§ 4º Os encargos financeiros decorrentes das operações realizadas com base nesta Lei serão suportados exclusivamente com os recursos arrecadados pelo FECIDAT.**

**§ 5º Quando envolver créditos tributários, a cessão somente poderá incidir sobre aqueles regularmente constituídos por meio de lançamento nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e vencidos, vedada a cessão de obrigações tributárias ou créditos ainda não vencidos.**

**§ 6º O valor nominal do direito creditório cedido compreenderá os montantes do principal, juros, multas e demais acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.**

**Art. 3º As cessões de direitos creditórios tributários realizadas nos termos desta Lei são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Tais cessões também não se caracterizam como operação de crédito ou antecipação de receita orçamentária, conforme os incisos III e IV do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas alienação definitiva de ativos públicos.**

**Art. 4º Constituem receitas do FECIDAT:**

**I - os recursos obtidos com a cobrança dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa;**

**II - os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo.**

**Art. 5º Os recursos financeiros oriundos das cessões de direitos creditórios vinculam-se às seguintes finalidades:**

**I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados ao custeio de despesas com o regime próprio de previdência social dos servidores municipais;**

**II - aplicação em despesas de capital ou investimentos;**

**III - amortização de contratos de cessão, encargos financeiros e despesas operacionais decorrentes.**

**Art. 6º A gestão do FECIDAT ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**§ 1º A securitização dos créditos de que trata esta Lei não implicará em qualquer responsabilidade financeira da Fazenda Municipal, tampouco configura garantia do Município quanto aos ativos cedidos.**

**§ 2º Na hipótese de revogação ou modificação desta Lei que implique a interrupção ou alteração no fluxo de recursos destinados ao resgate dos ativos no mercado, o Município assumirá a responsabilidade de recompor os valores recebidos pelos investidores, acrescidos dos encargos contratuais pactuados.**

**Art. 7º A administração municipal assegurará o sigilo das informações econômicas e financeiras dos contribuintes, durante todas as etapas do processo de cessão dos créditos tratados nesta Lei.**

**Art. 8º A cessão de direitos creditórios poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, ou por entidade por ele controlada, sendo dispensada a licitação nesses casos.**

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, e,  
Publique-se.**

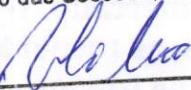
**Monte Azul Paulista-SP, 28 de Agosto de 2025.**

**MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA  
Prefeito Municipal  
Monte Azul Paulista-SP.**

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
Plenário das Sessões, em 22/09/25

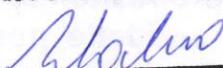
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 22/09/25



Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

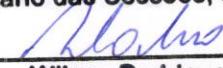
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 20/10/25



Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 20/10/25



Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 20 DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 03/11/25



Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 03/11/25



Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo - Brasil

.....

## DESPACHO

De acordo com o artigo 19 e seguintes do Regimento Interno Desta Casa de Leis, informo que não atenderei a solicitação para deliberação em Sessão Extraordinária o **Projeto de Lei nº 1.607/2025**, que dispõe sobre: “Dispõe sobre: Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências”.

Diante do exposto, o Projeto em tela tramitará em Regime de Normal, sendo apresentado em Plenário na próxima Sessão Ordinária, que será realizada em 22 de setembro de 2025.

Monte Azul Paulista, 18 de setembro de 2025.

**WILSON RODRIGUES**  
**Presidente da Câmara Municipal**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



### **PARECER JURÍDICO n.: 064/2025**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Projeto de Lei 1.607/2025 que “: Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências..

#### **1. Relatório, 2. Fundamentação:**

De autoria do Executivo Municipal com competência exclusiva para legislar sobre o assunto e necessidade de autorização do Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir fundo orçamentário especial e ceder de forma onerosa, os direitos econômicos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, relativos a impostos, taxas de qualquer espécie e origem, multas administrativas de natureza tributária e não tributária, multas contratuais, resarcimentos, restituições e indenizações, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e da Lei Orgânica do Município,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



Assunto: Possibilidade de cessão onerosa de créditos da Dívida Ativa Municipal.

Nesse sentido a cessão de créditos públicos (tributários e não tributários) encontra respaldo em normas de âmbito nacional e em interpretações recentes:

Código Tributário Nacional (CTN) – art. 156, XI:

Dispõe que o crédito tributário se extingue também pela dação em pagamento em bens imóveis, mas não trata de cessão.

**Entretanto, não veda expressamente a cessão a terceiros.**

Já a Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro) – art. 39:

Define Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, reconhecendo sua natureza de crédito público.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações, hoje substituída pela Lei nº 14.133/2021):

Permite a alienação de direitos, desde que respeitados os princípios da licitação, transparência e interesse público.

A Lei nº 13.043/2014 – art. 25:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



Autorizou a União a ceder créditos tributários e não tributários da dívida ativa para fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), abrindo precedente para estados e municípios, desde que haja lei local autorizativa.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Não trata diretamente da cessão de dívida ativa, mas reforça os princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, que devem guiar a operação.

Jurisprudência do STF e STJ:

O STF tem entendido que a cessão de créditos da dívida ativa não viola a indisponibilidade do interesse público, desde que o crédito continue sendo público até a cessão e que exista previsão legal autorizando a operação.

O STJ reconhece a validade da cessão desde que respeitado o devido processo legal e a lei local.

### 2. Requisitos para Validade da Cessão

Lei Municipal Específica autorizando a cessão dos créditos, definindo regras, condições, forma de avaliação e procedimento de escolha do cessionário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



Llicitação ou processo competitivo que garanta a transparência e maximize a vantagem econômica ao Município.

Respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o crédito continua sendo público até a cessão; a cessão é um meio de antecipar receita.

Observância da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000): deve haver previsão na Lei Orçamentária e registro contábil adequado.

Limitação quanto ao objeto: somente cessão onerosa de direitos econômicos (fluxo de recebíveis), não da titularidade originária do crédito (que permanece pública).

### 3. Conclusão

É juridicamente possível que o Município ceda, de forma onerosa, os direitos econômicos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, tributária ou não tributária, a pessoas jurídicas de direito privado ou fundos de investimento, desde que:

Exista lei municipal autorizando expressamente a cessão;

Seja realizado processo licitatório ou procedimento transparente que assegure a economicidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



Haja conformidade com a LRF e normas orçamentárias;

Fique claro que o Município não renuncia ao crédito, apenas transfere os direitos econômicos decorrentes dele.

Portanto, não há vedação constitucional ou legal, desde que observados os princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e os requisitos acima.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 03 de setembro de 2025.

**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

E s t a d o   d e   S ã o   P a u l o



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3661UY24VT3W8492>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3661-UY24-VT3W-8492**



" Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 02/10/2025, às 15:38:31

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254  
Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)  
Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)  
**E s t a d o   d e   S à o P a u l o**

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**REFERENTE:** Projeto de Lei Nº 1607/2025 - Dispõe sobre: Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências.

## DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame do **Projeto de Lei Nº 1607/2025 - Dispõe sobre: Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando orientação verbal do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer

Monte Azul Paulista, 02 de outubro de 2025.

# CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO REDAÇÃO

**Mardqueu S. França Filho** **Presidente** **Maicon C. Barbareli Gonçales** **Presidente**

Moisés Antônio Teixeira  
Relator

## Percival Rogge Relator

**Eliel Prioli**  
**Membro**

**Claudio Antonio Henrique  
Membro**

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA OBREM DO DIA**

Plenário das Sessões, em 20 / 10 / 25.

Wilson Bedóque - Presidente

Wilson Reisques - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Alegre Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 18 DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 20 / 10 / 25

**Wilson Rodrigues - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 23 DISCUSSÃO

APROVADO EM 23 DE MAIO DE 2015

enário das Sessões, em 03 / 11  
*Wilson*  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Alegre



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

### **“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo - Brasil

## AUTÓGRAFO 2073/2025

**REFERENTE: PROJETO DE LEI N° 1.607, de 28 de agosto de 2025.**

**Dispõe sobre: Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), e a ceder, de forma onerosa, os direitos econômicos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, relativos a impostos, taxas de qualquer espécie e origem, multas administrativas de natureza tributária e não tributária, multas contratuais, resarcimentos, restituições e indenizações, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** - O FECIDAT será constituído exclusivamente por créditos inadimplidos já inscritos em dívida ativa, estejam ou não parcelados, desde que não possuam exigibilidade suspensa, bem como pelas demais receitas oriundas de sua atuação.

**§ 2º** - Ficam excluídos da composição do Fundo os honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, que permanecerão devidos à Procuradoria do Município, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** - Os créditos mencionados no *caput* deste art. são aqueles administrados pela administração direta e indireta municipal.

**ARTIGO 2º** - A cessão dos direitos creditórios originados de créditos inscritos em dívida ativa, considerada como alienação de ativo público, observará, sem prejuízo de outras exigências legais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

**I** - a preservação da natureza do crédito cedido, incluindo suas garantias e privilégios legais;

**II** - a manutenção dos critérios de atualização monetária, juros, multas, condições de pagamento, vencimentos e demais disposições originalmente pactuadas entre o Município e o devedor, salvo nos casos de adesão a Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou de Transação Tributária formalizados nos termos de legislação específica;

**III** - a preservação da prerrogativa exclusiva da administração municipal para promover a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários;

**IV** - a realização mediante operação definitiva, sem responsabilidade ou obrigação de pagamento por parte do cedente perante o cessionário, permanecendo a obrigação de pagamento exclusivamente a cargo do devedor;

**V** - o alcance restrito ao direito autônomo de recebimento de crédito já regularmente constituído e reconhecido pelo devedor, inclusive por adesão a parcelamento;

**VI** - a vedação à realização da cessão nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo se o pagamento integral da cessão ocorrer antes do encerramento do mandato.

**§ 1º** - A cessão não extingue ou altera a obrigação principal do devedor, nem modifica as condições de pagamento, critérios de atualização ou datas de vencimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica mencionadas no inciso II deste artigo.

**§ 2º** - A cessão não transfere ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos originários, que continuará sob a responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes da administração pública municipal, inclusive quanto aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município.

**§ 3º** - A cessão será limitada ao estoque de créditos existentes e inscritos em dívida ativa até a data de publicação da respectiva lei municipal que conceder a autorização legislativa.

**§ 4º** - Os encargos financeiros decorrentes das operações realizadas com base nesta Lei serão suportados exclusivamente com os recursos arrecadados pelo FECIDAT.

**§ 5º** - Quando envolver créditos tributários, a cessão somente poderá incidir sobre aqueles regularmente constituídos por meio de lançamento nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e vencidos, vedada a cessão de obrigações tributárias ou créditos ainda não vencidos.

**§ 6º** - O valor nominal do direito creditório cedido compreenderá os montantes do principal, juros, multas e demais acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

## “Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo - Brasil

**ARTIGO 3º** - As cessões de direitos creditórios tributários realizadas nos termos desta Lei são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Tais cessões também não se caracterizam como operação de crédito ou antecipação de receita orçamentária, conforme os incisos III e IV do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas alienação definitiva de ativos públicos.

### **ARTIGO 4º** - Constituem receitas do FECIDAT:

- I - os recursos obtidos com a cobrança dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa;
- II - os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo.

**ARTIGO 5º** - Os recursos financeiros oriundos das cessões de direitos creditórios vinculam-se às seguintes finalidades:

- I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados ao custeio de despesas com o regime próprio de previdência social dos servidores municipais;
- II - aplicação em despesas de capital ou investimentos;
- III - amortização de contratos de cessão, encargos financeiros e despesas operacionais decorrentes.

**ARTIGO 6º** - A gestão do FECIDAT ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.

**§ 1º** - A securitização dos créditos de que trata esta Lei não implicará em qualquer responsabilidade financeira da Fazenda Municipal, tampouco configura garantia do Município quanto aos ativos cedidos.

**§ 2º** - Na hipótese de revogação ou modificação desta Lei que implique a interrupção ou alteração no fluxo de recursos destinados ao resgate dos ativos no mercado, o Município assumirá a responsabilidade de recompor os valores recebidos pelos investidores, acrescidos dos encargos contratuais pactuados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

### **“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

**ARTIGO 7º** - A administração municipal assegurará o sigilo das informações econômicas e financeiras dos contribuintes, durante todas as etapas do processo de cessão dos créditos tratados nesta Lei.

**ARTIGO 8º** - A cessão de direitos creditórios poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, ou por entidade por ele controlada, sendo dispensada a licitação nesses casos.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e,  
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 04 de novembro de 2025.

  
**WILSON RODRIGUES**  
Presidente

  
**LUCIANA AP. KUBICA**  
Vice-Presidente

  
**MÓISES ANT. TEIXEIRA**  
1º Secretário

  
**LUCAS PIN R. DE CASTRO**  
2º Secretário



**LEI N.º 2786, de 11 de Novembro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE:** Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), e a ceder, de forma onerosa, os direitos econômicos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, relativos a impostos, taxas de qualquer espécie e origem, multas administrativas de natureza tributária e não tributária, multas contratuais, resarcimentos, restituições e indenizações, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e da Lei Orgânica do Município.**

**§ 1º. O FECIDAT será constituído exclusivamente por créditos inadimplidos já inscritos em dívida ativa, estejam ou não parcelados, desde que não possuam exigibilidade suspensa, bem como pelas demais receitas oriundas de sua atuação.**

**§ 2º. Ficam excluídos da composição do Fundo os honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, que permanecerão devidos à Procuradoria do Município, nos termos da legislação vigente.**

**§ 3º. Os créditos mencionados no *caput* deste art. são aqueles administrados pela administração direta e indireta municipal.**



**Art. 2º** - A cessão dos direitos creditórios originados de créditos inscritos em dívida ativa, considerada como alienação de ativo público, observará, sem prejuízo de outras exigências legais:

**I - a preservação da natureza do crédito cedido, incluindo suas garantias e privilégios legais;**

**II - a manutenção dos critérios de atualização monetária, juros, multas, condições de pagamento, vencimentos e demais disposições originalmente pactuadas entre o Município e o devedor, salvo nos casos de adesão a Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou de Transação Tributária formalizados nos termos de legislação específica;**

**III - a preservação da prerrogativa exclusiva da administração municipal para promover a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários;**

**IV - a realização mediante operação definitiva, sem responsabilidade ou obrigação de pagamento por parte do cedente perante o cessionário, permanecendo a obrigação de pagamento exclusivamente a cargo do devedor;**

**V - o alcance restrito ao direito autônomo de recebimento de crédito já regularmente constituído e reconhecido pelo devedor, inclusive por adesão a parcelamento;**

**VI - a vedação à realização da cessão nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo se o pagamento integral da cessão ocorrer antes do encerramento do mandato.**

**§ 1º - A cessão não extingue ou altera a obrigação principal do devedor, nem modifica as condições de pagamento, critérios de atualização ou datas de vencimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica mencionadas no inciso II deste artigo.**

**§ 2º - A cessão não transfere ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos originários, que continuará sob a responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes da administração pública municipal, inclusive quanto aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município.**

**§ 3º - A cessão será limitada ao estoque de créditos existentes e inscritos em dívida ativa até a data de publicação da respectiva lei municipal que conceder a autorização legislativa.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**§ 4º - Os encargos financeiros decorrentes das operações realizadas com base nesta Lei serão suportados exclusivamente com os recursos arrecadados pelo FECIDAT.**

**§ 5º - Quando envolver créditos tributários, a cessão somente poderá incidir sobre aqueles regularmente constituídos por meio de lançamento nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e vencidos, vedada a cessão de obrigações tributárias ou créditos ainda não vencidos.**

**§ 6º - O valor nominal do direito creditório cedido compreenderá os montantes do principal, juros, multas e demais acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.**

**Art. 3º - As cessões de direitos creditórios tributários realizadas nos termos desta Lei são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único.** Tais cessões também não se caracterizam como operação de crédito ou antecipação de receita orçamentária, conforme os incisos III e IV do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas alienação definitiva de ativos públicos.

**Art. 4º - Constituem receitas do FECIDAT:**

**I - os recursos obtidos com a cobrança dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa;**

**II - os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo.**

**Art. 5º - Os recursos financeiros oriundos das cessões de direitos creditórios vinculam-se às seguintes finalidades:**

**I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados ao custeio de despesas com o regime próprio de previdência social dos servidores municipais;**

**II - aplicação em despesas de capital ou investimentos;**

**III - amortização de contratos de cessão, encargos financeiros e despesas operacionais decorrentes.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**Art. 6º -** A gestão do FECIDAT ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.

**§ 1º -** A securitização dos créditos de que trata esta Lei não implicará em qualquer responsabilidade financeira da Fazenda Municipal, tampouco configura garantia do Município quanto aos ativos cedidos.

**§ 2º -** Na hipótese de revogação ou modificação desta Lei que implique a interrupção ou alteração no fluxo de recursos destinados ao resgate dos ativos no mercado, o Município assumirá a responsabilidade de recompor os valores recebidos pelos investidores, acrescidos dos encargos contratuais pactuados.

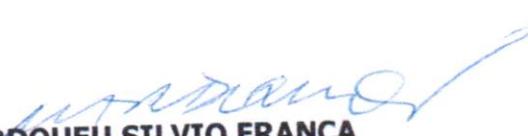
**Art. 7º -** A administração municipal assegurará o sigilo das informações econômicas e financeiras dos contribuintes, durante todas as etapas do processo de cessão dos créditos tratados nesta Lei.

**Art. 8º -** A cessão de direitos creditórios poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, ou por entidade por ele controlada, sendo dispensada a licitação nesses casos.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e  
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 11 de Novembro de 2025.

  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista-SP.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**LEI Nº.2786, de 11 de Novembro de 2025.**

**DISPÓE SOBRE:** Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências.

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), e a ceder, de forma onerosa, os direitos econômicos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, relativos a impostos, taxas de qualquer espécie e origem, multas administrativas de natureza tributária e não tributária, multas contratuais, resarcimentos, restituições e indenizações, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º.** O FECIDAT será constituído exclusivamente por créditos inadimplidos já inscritos em dívida ativa, estejam ou não parcelados, desde que não possuam exigibilidade suspensa, bem como pelas demais receitas oriundas de sua atuação.

**§ 2º.** Ficam excluídos da composição do Fundo os honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, que permanecerão devidos à Procuradoria do Município, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º.** Os créditos mencionados no *caput* deste art. são aqueles administrados pela administração direta e indireta municipal.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**Art. 2º - A cessão dos direitos creditórios originados de créditos inscritos em dívida ativa, considerada como alienação de ativo público, observará, sem prejuízo de outras exigências legais:**

**I - a preservação da natureza do crédito cedido, incluindo suas garantias e privilégios legais;**

**II - a manutenção dos critérios de atualização monetária, juros, multas, condições de pagamento, vencimentos e demais disposições originalmente pactuadas entre o Município e o devedor, salvo nos casos de adesão a Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou de Transação Tributária formalizados nos termos de legislação específica;**

**III - a preservação da prerrogativa exclusiva da administração municipal para promover a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários;**

**IV - a realização mediante operação definitiva, sem responsabilidade ou obrigação de pagamento por parte do cedente perante o cessionário, permanecendo a obrigação de pagamento exclusivamente a cargo do devedor;**

**V - o alcance restrito ao direito autônomo de recebimento de crédito já regularmente constituído e reconhecido pelo devedor, inclusive por adesão a parcelamento;**

**VI - a vedação à realização da cessão nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo se o pagamento integral da cessão ocorrer antes do encerramento do mandato.**

**§ 1º - A cessão não extingue ou altera a obrigação principal do devedor, nem modifica as condições de pagamento, critérios de atualização ou datas de vencimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica mencionadas no inciso II deste artigo.**

**§ 2º - A cessão não transfere ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos originários, que continuará sob a responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes da administração pública municipal, inclusive quanto aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município.**

**§ 3º - A cessão será limitada ao estoque de créditos existentes e inscritos em dívida ativa até a data de publicação da respectiva lei municipal que conceder a autorização legislativa.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**§ 4º - Os encargos financeiros decorrentes das operações realizadas com base nesta Lei serão suportados exclusivamente com os recursos arrecadados pelo FECIDAT.**

**§ 5º - Quando envolver créditos tributários, a cessão somente poderá incidir sobre aqueles regularmente constituídos por meio de lançamento nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e vencidos, vedada a cessão de obrigações tributárias ou créditos ainda não vencidos.**

**§ 6º - O valor nominal do direito creditório cedido compreenderá os montantes do principal, juros, multas e demais acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.**

**Art. 3º - As cessões de direitos creditórios tributários realizadas nos termos desta Lei são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Tais cessões também não se caracterizam como operação de crédito ou antecipação de receita orçamentária, conforme os incisos III e IV do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas alienação definitiva de ativos públicos.**

**Art. 4º - Constituem receitas do FECIDAT:**

**I - os recursos obtidos com a cobrança dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa;**

**II - os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo.**

**Art. 5º - Os recursos financeiros oriundos das cessões de direitos creditórios vinculam-se às seguintes finalidades:**

**I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados ao custeio de despesas com o regime próprio de previdência social dos servidores municipais;**

**II - aplicação em despesas de capital ou investimentos;**

**III - amortização de contratos de cessão, encargos financeiros e despesas operacionais decorrentes.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**Art. 6º - A gestão do FECIDAT ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.**

**§ 1º - A securitização dos créditos de que trata esta Lei não implicará em qualquer responsabilidade financeira da Fazenda Municipal, tampouco configura garantia do Município quanto aos ativos cedidos.**

**§ 2º - Na hipótese de revogação ou modificação desta Lei que implique a interrupção ou alteração no fluxo de recursos destinados ao resgate dos ativos no mercado, o Município assumirá a responsabilidade de recompor os valores recebidos pelos investidores, acrescidos dos encargos contratuais pactuados.**

**Art. 7º - A administração municipal assegurará o sigilo das informações econômicas e financeiras dos contribuintes, durante todas as etapas do processo de cessão dos créditos tratados nesta Lei.**

**Art. 8º - A cessão de direitos creditórios poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, ou por entidade por ele controlada, sendo dispensada a licitação nesses casos.**

**Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, e  
Publique-se.**

**Monte Azul Paulista, 11 de Novembro de 2025.**

  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista-SP.

## VERSÃO PARA IMPRESSÃO

**Código Verificador:** ee87-8eea-59ed-dac6-9c



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1726A, ano XIII, veiculado em 17 de novembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF \*\*\*062018\*\*) em 17/11/2025 às 16:05:18 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

---

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/ee87-8eea-59ed-dac6-9c>